TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003003-05.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Natasha Carolina Correa da Silva

Requerido: Embracon Administradora de Consorcio Ltda

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

NATASHA CAROLINA CORREA DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação declaratória de nulidade de cláusula contratual combinada com pedido de restituição de valores pagos contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., e expõe que aos 05 de dezembro de 2014 firmou com a ré um contrato de consórcio, entretanto, por enfrentar dificuldades financeiras, não consegue mais arcar com o pagamento das parcelas, e entende que faz jus à restituição imediata do valor integral que desembolsou. Neste sentido, requer seja declarada nula a cláusula que estipula a restituição dos valores pagos apenas ao final do consórcio, condenando a ré no reembolso imediato, e a pagar as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Pelo V. Acórdão de fls. 45/52 foi concedida a gratuidade de justiça à autora, vindo para os autos a contestação de fls. 70/91, acompanhada de documentos, com a qual a ré impugna o benefício. Quanto ao mérito, aduz que: a) a consorciada desistente somente tem direito à restituição das parcelas pagas 30 dias após o encerramento do plano consorcial; b) apenas o valor correspondente ao "fundo comum" deve ser restituído à consorciada, que deve ser calculado segundo os critérios da Lei nº 11.795/2008; c) do valor pago devem ser abatidas as importâncias relativas à taxa de administração, e aos prejuízos ocasionados ao grupo de consórcio; d) os juros de mora devem incidir somente após esgotado o prazo para o reembolso. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Registro que conquanto este Juízo tenha indeferido a gratuidade de justiça à requerente, o benefício lhe foi concedido pelo V. Acórdão de fls. 45/52, sendo de rigor a sua manutenção, sobretudo porque a ré não trouxe aos autos qualquer novo elemento que pudesse alterar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal, motivo pelo qual rejeito a impugnação oferecida na resposta.
- 3. Pretende a autora seja declarada nula a cláusula do contrato de consórcio que estipula, em caso de desistência ou inadimplência, a restituição dos valores pagos apenas ao final do consórcio, com a restituição imediata das parcelas que desembolsou pela ré.

Primeiramente, reputo insustentável a devolução imediata dos valores pagos pela consorciada quando a rescisão do contrato não se dá por culpa da administradora e sim por desistência da cliente, sob pena de esvaziamento do fundo comum e manifesto prejuízo dos consorciados não contemplados.

Quanto ao aduzido pela ré na resposta, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido de que, nos contratos de consórcio firmados antes da vigência da Lei nº 11.795/08, é válida a cláusula que prevê a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente em até trinta dias após o encerramento do plano.

Contudo, no julgamento da Reclamação 3.752/GO, em 26.05.2010, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, a Segunda Seção daquela Corte decidiu que essa "orientação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei n.º 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009".

No caso concreto, o contrato foi celebrado em 05 de novembro de 2014, sendo submetido, então, às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo, daí que o direito da autora à restituição das parcelas pagas somente poderá ser exercido nestas condições, ou seja, quando houver sua contemplação por sorteio, ou 60 dias após o encerramento do grupo, caso ausente a contemplação, conforme disposto pelos artigos 22, 30 e 31 da referida lei.

Neste sentido: CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Ação visando à restituição imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente. Descabimento. Contrato submetido às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1009329-35.2014.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Gilberto dos Santos, j. 2.6.2015).

Do mesmo modo: "CONSÓRCIO. Contrato. Bem imóvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 14 de novembro de 2.011, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente. Desconto do valor a ser restituído ao consumidor desistente a taxa de administração e de seguro. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJ/SP, Apelação nº 1007445-31.2017.8.26.0269, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27 de julho de 2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, do total de parcelas pagas pela consorciada desistente é justo o desconto dos valores relativos à taxa de administração, quer porque previsto no contrato, elaborado que foi sem ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, quer porque constitui contraprestação ao serviço de gerenciamento de recursos que a administradora presta e continuará prestando ao grupo de consorciados até o seu encerramento.

Considere-se, ademais, que a autora da ação aderiu a um grupo de consórcio e não a uma poupança, cumprindo, pois, que a restituição considere o desconto respectivo.

Incabível, contudo, a retenção pela ré dos valores relativos ao fundo de reserva, a prejuízos causados ao grupo (10%), e à cláusula penal (20%), mormente porque o fato da consorciada ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo a ele, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. De mais a mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório.

No sentido deste entendimento: A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (STJ, REsp 871.421/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação para determinar à ré a devolução dos valores pagos pela autora, quando houver a contemplação da última por sorteio, ou caso ausente a contemplação, no prazo de até 60 dias após o encerramento do grupo, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, e acrescidos de juros de mora a partir da contemplação, ou a partir do decurso do prazo de 60 dias retro assinalado, caso não haja contemplação, deduzindo-se a taxa de administração.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador, observando-se, em relação à autora quanto às custas, os termos do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA